



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MANAUS -
TRIBUNAL DO JÚRI - PROJUDI**

Av. Paraíba S/Nº, s/nº - Fórum Henoch Reis, 1º Andar/Setor 6 - São Francisco - Manaus/AM - CEP:
69.079-265 - Fone: 3303-5225 - E-mail: 2tribunal.juri@tjam.jus.br

Autos nº. 0764987-18.2020.8.04.0001

SENTENÇA

Vistos e examinados.

1 – DO RELATÓRIO:

ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, como incurso nas penas do **art. 121, caput, do Código Penal**, por conta dos fatos narrados na peça acusatória (fls. 02/05).

Narra a Denúncia que:

"Narra o Inquérito Policial anexo que, no dia 24/06/2019, por volta das 20h00min, na Avenida Francisco Queiroz, residencial Manoa, próximo a alça de acesso à Avenida Max Teixeira, bairro Colônia Terra Nova, nesta cidade, o acusado, imbuído de animus necandi, alvejou a vítima Felipe Kevin de Oliveira Costa, com vários disparos de arma de fogo que levaram a vítima a óbito no local.

Apurou-se que, instantes antes do delito, a vítima, acompanhado de um comparsa não identificado e com emprego de arma de fogo, subtraiu a bolsa com os pertences pessoais da testemunha Raimunda Figueredo do Nascimento, que estava em uma parada de ônibus localizada na avenida Max Teixeira, nesta cidade.

Após o roubo, a vítima empreendeu fuga do local com o comparsa em uma motocicleta roubada um dia antes, placa PHE-3721, cor vermelha, fl. 22. O denunciado que estava em um veículo, modelo Livina, cor Branca, próximo do local, ao vislumbrar o roubo, perseguiu e alcançou tal dupla, que ainda estava na motocicleta citada, parada no sinal na avenida Max Teixeira, próxima a alça da avenida Francisco Queiroz, na entrada do Bairro Novo Mundo, e colidiu com a referida motocicleta.

Com a colisão, a vítima e seu comparsa caíram da motocicleta e empreenderam fuga, sendo seguidos pelo denunciado, que saiu do veículo Livina, e os alcançou avenida Francisco Queiroz e efetuou os disparos contra a dupla.

A vítima, ao ser atingida, caiu próximo a um poste enquanto seu comparsa conseguiu fugir do local. Após constatar o óbito da vítima, o denunciado entregou a bolsa com os pertences da vítima do roubo (testemunha Raimunda Figueredo do Nascimento) para um transeunte e pediu para que o mesmo que não mexesse no local do crime e que fizesse a entrega do objeto para a viatura da polícia que estava a caminho, e foi embora do local no veículo que colidiu momentos antes.

No caso em apreço, a materialidade está comprovada pela Certidão de óbito, fl. 10, fotografias, fls. 18/20, laudo de morte violenta, fls. 26/31. Já os indícios de autoria se extraem do relatório de investigação (fls. 94/99), laudo de perícia de vídeo citado, fls. 171/184, e pelo próprio depoimento do acusado.

À vista do exposto, denuncio ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR, pela prática do crime previsto no art. 121, do Código Penal, requerendo".



Antecedentes criminais do acusado (mov. 91.1).

Denúncia regularmente recebida em 12/11/2024, determinando-se a regular citação do acusado (mov. 88.1).

Regularmente citado, o acusado apresentou Resposta à Acusação, não apresentando matérias preliminares, ou rol de testemunhas (mov. 96.1).

Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas de acusação, bem como qualificado e interrogado o acusado, oportunidade que reconheceu os fatos narrados exordial acusatória.

Foram requeridas diligências por ambas as partes, especialmente a requisição do exame de necropsia na pessoa da vítima junto à autoridade policial, tendo sido indeferido por este Juízo por conta de preclusão na espécie e não constar qualquer requerimento de produção de tal prova pericial nos autos durante a fase de persecução preliminar.

O representante do Ministério Público apresentou memoriais orais, manifestando-se pela pronúncia do acusado nos termos da Denúncia.

A defesa técnica ofereceu memoriais orais pugnou pela impronúncia, por ausência de indícios suficientes de autoria, e, subsidiariamente, pela aplicação da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal. Em não sendo acolhidos tais argumentos, pugnou pela desclassificação para o delito de lesão corporal seguida de morte por ausência de dolo.

É o breve relato. Passo a decidir.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – DA SÍNTESE DOS FATOS PELO PARQUET:

Segundo investigação preliminar no local de crime, a vítima foi alvejada com 06 (seis) disparos de arma de fogo que atingiram a região da cabeça, tórax e coxa. Segundo populares, a vítima estava conduzindo uma motocicleta Honda Titan 150. de placa PHE-3721 (a qual consta com restrição de Roubo, conforme B.O. N° 19.E.0157.0003259, e foi apreendida nesta DEHS) e que momentos antes do crime, estava sendo utilizada para praticar um roubo, cuja vítima foi identificada como Raimunda Figueiredo do Nascimento, juntamente com outro indivíduo não identificado.

Convém salientar que os pertences da vítima foram exibidos nesta especializada. Que o motorista de um veículo de características e placa não informadas percebeu a ação criminosa e encostou o veículo na moto ocupada pela vítima, razão pela qual se Narra o Inquérito Policial anexo que, no dia 24/06/2019, por volta das 20h00min, na Avenida Francisco Queiroz, residencial Manoa, próximo a alça de acesso à Avenida Max Teixeira, bairro Colônia Terra Nova, nesta cidade, o acusado, imbuído de animus necandi, alvejou a vítima Felipe Kevin de Oliveira Costa, com vários disparos de arma de fogo que levaram a vítima a óbito no local.

Apurou-se que, instantes antes do delito, a vítima, acompanhado de um comparsa não identificado e com emprego de arma de fogo, subtraiu a bolsa com os pertences pessoais da testemunha Raimunda Figueiredo do Nascimento, que estava em uma parada de ônibus localizada na avenida Max Teixeira, nesta cidade.

Após o roubo, a vítima empreendeu fuga do local com o comparsa em uma motocicleta roubada um dia antes, placa PHE-3721, cor vermelha, fl. 22. O denunciado que estava em um veículo,



modelo Livina, cor Branca, próximo do local, ao vislumbrar o roubo, perseguiu e alcançou tal dupla, que ainda estava na motocicleta citada, parada no sinal na avenida Max Teixeira, próxima a alça da avenida Francisco Queiroz, na entrada do Bairro Novo Mundo, e colidiu com a referida motocicleta.

Com a colisão, a vítima e seu comparsa caíram da motocicleta e empreenderam fuga, sendo seguidos pelo denunciado, que saiu do veículo Livina, e os alcançou avenida Francisco Queiroz e efetuou os disparos contra a dupla.

A vítima, ao ser atingida, caiu próximo a um poste enquanto seu comparsa conseguiu fugir do local. Após constatar o óbito da vítima, o denunciado entregou a bolsa com os pertences da vítima do roubo (testemunha Raimunda Figueredo do Nascimento) para um transeunte e pediu para que o mesmo que não mexesse no local do crime e que fizesse a entrega do objeto para a viatura da polícia que estava a caminho, e foi embora do local no veículo que colidiu momentos antes.

No caso em apreço, a materialidade está comprovada pela Certidão de óbito, fl. 10, fotografias, fls. 18/20, laudo de morte violenta, fls. 26/31. Já os indícios de autoria se extraem do relatório de investigação (fls. 94/99), laudo de perícia de vídeo citado, fls. 171/184, e pelo próprio depoimento do acusado.

À vista do exposto, denuncio ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR, pela prática do crime previsto no art. 121, do Código Penal.

2.2 – DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA:

Primeiramente, à vista dos elementos probatórios sob o crivo do contraditório jurisdicional na forma do artigo 155 do Código de Processo Penal, respeitando-se o direito fundamental à presunção da inocência na forma do artigo 5º, LVII, da Constituição da República, do artigo 8º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, no caso em apreço, a materialidade do crime encontra-se suficientemente demonstrada pelo laudo de exame necroscópico, pela certidão de óbito e pelos demais documentos coligidos aos autos, que atestam que a vítima Felipe Kevin de Oliveira Costa veio a óbito em razão de disparos de arma de fogo no local do crime.

Quanto à autoria, os elementos colhidos na fase inquisitorial, corroborados pelos depoimentos prestados em juízo, indicam de forma consistente que o acusado Alexandre da Silva Salazar foi o autor dos disparos que culminaram na morte da vítima, asseverando-se que o próprio admitiu ter sido o autor dos disparos tanto na fase preliminar quanto perante este Juízo, descrevendo em detalhes a dinâmica dos fatos, conferindo-se a seu interrogatório valor probatório, seguindo-se o entendimento da Súmula 545 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 545 - "**Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal**").

Ocorre que, conforme se verifica pelos autos, especialmente o depoimento da testemunha RAIMUNDA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, o vídeo constante da exordial acusatória e o próprio interrogatório do acusado acima referido, com valor probatório na espécie face a confissão efetuada, é de rigor reconhecer que o réu agiu sob o manto de excludente de ilicitude (artigo 23, III, Código Penal).

2.3 - ANÁLISE DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL:

2.3.1 - DA CONFIGURAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE

No caso em apreço, a prova colhida nos autos revela que o acusado, na qualidade de policial militar, reagiu a uma situação de flagrante delito, em que havia risco iminente à ordem pública e à



segurança de terceiros.

Conforme relatos testemunhais e laudos juntados, embora tenham sido desferidos **SEIS DISPAROS DE ARMA DE FOGO**, tal conduta deve ser compreendida dentro do contexto de confronto, em que a vítima — apontada como suposto autor de crime em andamento — representava ameaça concreta e iminente.

A jurisprudência reconhece que, em cenários de reação policial a situações de risco, o número de disparos, por si só, **NÃO DESCARACTERIZA O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL**, quando se revela compatível com a necessidade de neutralização da ameaça.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES POR POLICIAL EM SERVIÇO. LEGÍTIMA DEFESA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ABORDAGEM POLICIAL. AMEAÇA REAL. SUSPEITO ARMADO. RENDIÇÃO DEMORADA. AUSÊNCIA DE TESES CONFLITANTES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Há uniformidade no conjunto probatório no sentido de que, o disparo de arma de fogo efetuado pelo policial, foi realizado em condições de legítima defesa e no estrito cumprimento do dever legal, diante da real e iminente ameaça a sua vida e de seus parceiros, pela conduta de outra pessoa que, a poucos metros de distância, empunhou arma de fogo contra a viatura, adequada a absolvição sumária pela ocorrência de excludente de ilicitude. 2. Inviável a submissão do réu ao Tribunal do Júri sob alegação de existência de outra versão, apresentada pelo indivíduo que apontou a arma para a viatura policial (policial reformado, armado e embriagado) e de sua companheira (as câmeras de segurança das imediações sequer registraram ter ela presenciado os fatos), o que caracteriza uma pseudo-tese, absolutamente dissociada do acervo probatório composto por provas periciais e testemunhais, colhidas tanto pela Delegacia de Polícia como no bojo do Inquérito Policial Militar, conclui pela legítima defesa em estrito cumprimento do dever legal. 3. Recurso provido. (TJ-DF 07355106320208070001 1438266, Relator.: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/07/2022, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 26/07/2022)

Assim, entende este Juízo que, **CONSIDERANDO O RISCO IMINENTE E A NECESSIDADE DE CESSAR A AMEAÇA**, a quantidade de disparos efetuados não ultrapassa os limites da razoabilidade, afastando o excesso.

Nesse ponto, respeitando-se o entendimento ministerial exposto nesta audiência, afigura-se deveras problemático aferir o que seria uma reação "moderada" por parte do réu na intervenção policial realizada apenas pelo número de disparos efetuados, devendo ser tomado como "razoável" a reação policial eficiente para cessar a atuação delituosa, com respeito mínimo às regras de conduta da corporação, o que se apresentou a priori na espécie, com a recuperação da res furtiva e o chamamento do serviço de policiamento ostensivo e dos serviços de emergência médica.

2.3.2 – DA POLÍCIA OSTENSIVA E O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

Tal como reconhecido pela jurisprudência, a conduta de policial militar que reage a ameaça concreta e iminente, empregando disparos para neutralizar suspeito armado, configura estrito



cumprimento do dever legal (art. 23, III, do CP).

A atividade de policiamento ostensivo tem como função precípua a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O ponto de vista interno dos agentes de segurança pública no que pertine ao desenvolvimento do serviço público de policiamento ostensivo envolve dois fatores, a saber (i) **seguimento de regras de conduta policial** e (ii) **observância das circunstâncias fáticas em que se deu a intervenção policial, com os riscos inerentes à atividade**. A ponderação de tais fatores permitirá a este Juízo a configuração ou não de tal excludente de ilicitude.

A apreciação conjunta de tais fatores visa aferir se há o devido suporte legal à atuação pública, notadamente policial, de modo a prevenir a indevida “criminalização” vulgar do serviço público de policiamento ostensivo.

Nesse sentido, quando o agente de segurança se depara com situação de flagrante delito, sua atuação imediata é exigida não apenas pelo dever funcional, mas também pelo interesse coletivo.

A jurisprudência tem reiterado que não se pode exigir do policial, em contextos de risco iminente, uma reação milimetricamente controlada, sob pena de inviabilizar a própria função constitucional de proteção da sociedade. O uso da força letal, embora excepcional, torna-se legítimo quando representa o único meio eficaz para neutralizar ameaça real e grave.

Dessa forma, a conduta do acusado encontra amparo não só na legislação penal, mas também no princípio da proporcionalidade, pois a intervenção teve como finalidade única cessar a agressão e restabelecer a paz social, afastando qualquer abuso ou desvio de finalidade.

2.3.3 - DO PERIGO IMINENTE

As provas coligidas nos autos revelam que a vítima representava ameaça **real, concreta e imediata**, colocando em risco a integridade física não apenas do acusado, mas também de terceiros que estavam naquelas imediações.

Inclusive da vítima de roubo e testemunha de acusação senhora Raimunda Figueredo do Nascimento, que teve uma arma de fogo apontada na direção de sua cabeça e, a sequente subtração de seus pertences, que lhe foram entregues naquela ocasião, conforme termo de entrega constante no mov. 13.1.

O contexto de perigo iminente legitima a adoção de resposta proporcional e necessária, ainda que extrema, para cessar a agressão.

O policial, nesse cenário, não podia se omitir sem comprometer o dever jurídico de agir em defesa da sociedade, sendo-lhe exigida reação compatível com a gravidade da situação. Portanto, a intervenção armada não traduz excesso, mas sim medida justificada pela urgência de proteção da ordem pública.

2.3.4 - DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA E DO CRIME DE ROUBO EM CURSO

Segundo investigação preliminar no local do crime, a vítima foi alvejada por **06 (seis) disparos de arma de fogo** que atingiram a região da cabeça, tórax e coxa. Consta que conduzia uma motocicleta Honda Titan 150, placa PHE-3721, a qual possuía restrição por roubo (conforme B.O. nº 19.E.0157.0003259) e foi apreendida nesta DEHS.



Depoimentos de populares confirmaram que, momentos antes do fato, a vítima utilizava referido veículo para praticar **crime de roubo**, em concurso com outro indivíduo não identificado. A vítima do assalto foi identificada como **Raimunda Figueiredo do Nascimento**, de quem foram subtraídos pertences pessoais em uma parada de ônibus na Avenida Max Teixeira, mediante grave ameaça com uso de arma de fogo.

Ainda segundo testemunhas, um motorista não identificado percebeu a ação criminosa e colidiu seu veículo contra a motocicleta utilizada pela vítima, momento em que houve a intervenção do acusado, resultando nos disparos que ocasionaram o óbito.

Diante desse cenário, é inequívoca a ocorrência de **estado de flagrância**, que não só autorizava como impunha ao acusado a adoção de conduta imediata para cessar a ação criminosa.

O art. 301 do Código de Processo Penal prevê que qualquer do povo pode prender quem se encontre em flagrante delito; com maior razão, o **policial militar**, mesmo fora de escala, possui o dever jurídico de agir.

As circunstâncias indicam que a vítima estava vinculada à prática de **crime de roubo em andamento**, delito grave que por sua natureza envolve risco à vida e à integridade das vítimas.

Diante desse cenário, a reação policial não apenas se justificava, mas era indispensável para assegurar a **paz social** e evitar a consumação de outros ilícitos. A resposta armada foi a forma encontrada para neutralizar a agressão e restabelecer a ordem, em conformidade com o ordenamento jurídico.

Portanto, a atuação do acusado encontra respaldo legal e constitucional, pois se deu no exercício legítimo de sua função de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, enquadrando-se na excludente do **estrito cumprimento do dever legal** (art. 23, III, do CP).

2.3.5 - DO DEVER DE AGIR MESMO FORA DE SERVIÇO

Ainda que o acusado não estivesse formalmente em escala de policiamento ostensivo, exercendo à época o cargo de vereador desta municipalidade, não se exime do dever legal de agir diante de crime em curso.

A condição de policial militar impõe dever permanente de zelar pela ordem pública, independentemente do horário ou local em que se encontre. Esse dever decorre diretamente da Constituição Federal, art. 144, § 5º, que atribui às Polícias Militares a função de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme ao reconhecer que o policial, mesmo em situação de folga, mantém a responsabilidade funcional de intervir em defesa da coletividade sempre que presenciar ilícitos penais. Trata-se de dever funcional inerente à condição militar, que se sobrepõe ao horário de expediente.

Assim, ao intervir, o acusado não extrapolou sua função, mas deu fiel cumprimento à sua missão constitucional de proteção da sociedade, atuando em conformidade com o interesse público e a preservação da paz social.

Ademais, admitir que o policial, por estar fora de serviço, pudesse se omitir diante de flagrante delito seria negar a própria essência de sua missão institucional e abrir espaço para a perpetração de ilícitos em situações em que a intervenção imediata se mostra imprescindível.

Portanto, a conduta do acusado deve ser compreendida como legítima manifestação do estrito cumprimento do dever legal, prevalecendo o interesse coletivo da segurança pública e da



incolumidade das pessoas.

2.4 - DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONFIGURADA

A reação do acusado ocorreu **sem excesso doloso**, diante de risco iminente e com uso de meios proporcionais. Restou caracterizada a excludente de ilicitude do **estrito cumprimento do dever legal**, impondo-se a **absolvição sumária**, conforme art. 415, IV, do Código de Processo Penal.

2.5 - DA CONCLUSÃO

Apurou-se que, instantes antes do delito, a vítima, acompanhado de um comparsa não identificado e com emprego de arma de fogo, subtraiu a bolsa com os pertences pessoais da testemunha Raimunda Figueredo do Nascimento, que estava em uma parada de ônibus localizada na avenida Max Teixeira, nesta cidade.

Após o roubo, a vítima empreendeu fuga do local com o comparsa em uma motocicleta roubada um dia antes, placa PHE-3721, cor vermelha, fl. 22.

O denunciado que estava em um veículo, modelo Livina, cor Branca, próximo do local, ao vislumbrar o roubo, perseguiu e alcançou tal dupla, que ainda estava na motocicleta citada, parada no sinal na avenida Max Teixeira, próxima a alça da avenida Francisco Queiroz, na entrada do Bairro Novo Mundo, e colidiu com a referida motocicleta.

Dito isto, como este magistrado poderia entender pelo animus necandi do agente envolvido, na medida que este agiu em eminente perigo de vida, na medida que os ocupantes da motocicleta estavam aramados e, em evidente estado de flagrância.

Diante da recusa de obediência e da iminente situação de perigo, o acusado reagiu no cumprimento de seu dever funcional, buscando conter a evasão.

Entendimento diverso implicaria possível "criminalização" vulgar do serviço público de policiamento ostensivo, o que convém evitar.

Dessa forma, é de rigor concluir que a conduta sob análise **não ostenta tipicidade penal**, porquanto amparada na excludente de ilicitude do **estrito cumprimento do dever legal** (art. 23, III, do Código Penal).

A jurisprudência consolidada reconhece que a atuação de policial em serviço, **dentro dos limites da lei - qual seja, observando-se as normas de atuação policial e sem olvidar as circunstâncias fáticas evidente extremas que levaram a um evento morte - não configura ilícito penal.**

No já referido precedente do TJDFT, decidiu-se que:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES POR POLICIAL EM SERVIÇO. LEGÍTIMA DEFESA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ABORDAGEM POLICIAL. AMEAÇA REAL. SUSPEITO ARMADO. RENDIÇÃO DEMORADA. AUSÊNCIA DE TESES CONFLITANTES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Há uniformidade no conjunto probatório no sentido de que, o disparo de arma de fogo efetuado pelo policial, foi realizado em condições de legítima defesa e no estrito cumprimento do dever legal,



diante da real e iminente ameaça a sua vida e de seus parceiros, pela conduta de outra pessoa que, a poucos metros de distância, empunhou arma de fogo contra a viatura, adequada a absolvição sumária pela ocorrência de excludente de ilicitude. 2. Inviável a submissão do réu ao Tribunal do Júri sob alegação de existência de outra versão, apresentada pelo indivíduo que apontou a arma para a viatura policial (policial reformado, armado e embriagado) e de sua companheira (as câmeras de segurança das imediações sequer registraram ter ela presenciado os fatos), o que caracteriza uma pseudo-tese, absolutamente dissociada do acervo probatório composto por provas periciais e testemunhais, colhidas tanto pela Delegacia de Polícia como no bojo do Inquérito Policial Militar, conclui pela legítima defesa em estrito cumprimento do dever legal. 3. Recurso provido. Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal e ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 21 de Julho de 2022

Conforme se extrai do conjunto probatório e em sintonia com o entendimento firmado pelo TJDFDT no julgamento do RSE nº 0735510-63.2020.8.07.0001, a intervenção do acusado ocorreu em legítimo contexto de flagrante delito, em que havia ameaça concreta à ordem pública e risco à vida de terceiros.

Tal como reconhecido naquele precedente, a reação do policial militar — ainda que mediante disparos múltiplos — constitui hipótese de estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa, o que autoriza a absolvição sumária, nos termos do art. 415, IV, do Código de Processo Penal, afastando a necessidade de submissão ao Tribunal do Júri.

Dessa forma, restando configurada a excludente de ilicitude, impõe-se a absolvição sumária do acusado.

2.6 – DA SÚMULA 26 DO TJAM E DA CONFIGURAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE

A Súmula nº 26 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas dispõe que:

“A absolvição sumária fundada em excludente de ilicitude constitui medida de caráter excepcional, devendo ser reconhecida apenas quando a sua ocorrência se apresentar de forma manifesta e inquestionável, sob pena de subversão da competência constitucional do Tribunal do Júri.”

A posição de nossa Corte de Justiça acima reflete o entendimento majoritário do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g., **STJ - AgRg no AREsp: 2514383 MG 2023/0423102-7, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2024**).

No caso em exame, especialmente o RAIMUNDA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, o vídeo constante da exordial acusatória e o próprio interrogatório, com valor probatório na espécie face a



confissão efetuada, a situação fática e probatória revela-se de fato **excepcional**. A intervenção do acusado ocorreu em contexto de **crime de roubo em andamento**, em que os agentes envolvidos estavam armados e em situação de flagrante delito.

A análise conjunta dos elementos de prova evidencia que a conduta praticada pelo réu não ultrapassou os limites do exercício regular da função policial, mas, ao contrário, se manteve dentro dos parâmetros do **estrito cumprimento do dever legal**, conforme previsão do art. 23, III, do Código Penal.

Assim, em sintonia com o entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas, **impõe-se o reconhecimento da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal**, nos termos do art. 415, IV, do Código de Processo Penal, afastando a necessidade de julgamento pelo Tribunal Popular.

3 – DO DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no ART. 415, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido ínsito na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR, já qualificado nos autos, pela prática do crime de HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL)**, em razão do reconhecimento da EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL.

Sem custas.

Ficam revogadas as medidas cautelares e assecuratórias relativas a este feito.

Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-se ao Instituto de Identificação Criminal, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença publicada e partes intimadas em audiência.

Cumpra-se.

Manaus/AM, 10 de setembro de 2025.

Fabio Lopes Alfaia
Juiz de Direito

